

transportados em veículos rodoviários, em remessa directa do Entrepasto de Gaia.

Art. 2.º No transporte do vinho do Porto, engarrafado ou em granel, por estrada, em veículos rodoviários selados ou em contentores selados transportados em veículos rodoviários, a que se refere o artigo 1.º, observar-se-ão as disposições da Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a Coberto de Cadernetas TIR, aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 46 887, de 2 de Março de 1966.

Art. 3.º O emprego de veículos rodoviários selados ou dos contentores selados neles transportados, destinados à exportação de vinho do Porto, será fiscalizado pelo Instituto do Vinho do Porto, de forma a impedir a utilização de materiais que afectem a integridade qualitativa do vinho do Porto assim acondicionado e transportado.

Art. 4.º Todos os recipientes que transportem vinho do Porto para exportação serão selados e a sua inviolabilidade garantida através de providências adequadas a estabelecer pelo Instituto do Vinho do Porto.

Art. 5.º O rompimento dos selos será punido nos termos do § 2.º do artigo 310.º do Código Penal, sem prejuízo de aplicação aos infractores das competentes sanções disciplinares, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

Art. 6.º Em portaria do Secretário de Estado do Comércio, poderá autorizar-se a exportação de vinho do Porto a granel por caminho de ferro desde que se mostre devidamente garantida a inviolabilidade dos respectivos contentores até ao país do destino, estabelecendo-se para o efeito as providências adequadas.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 98/73

de 12 de Março

Convindo regular em termos de maior flexibilidade o processo de escolha do concessionário quando for esta a forma adoptada para a realização do tráfego de mercadorias nas áreas de entreposto da Administração-Geral do Porto de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 66.º do Regulamento de Tarifas da Administração-Geral do Porto de Lisboa, aprovado pelo Decreto n.º 24 831, de 31 de Dezembro de 1934, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 66.º Dentro dos entrepostos e seus cais o serviço de tráfego será explorado directamente pela Administração-Geral do Porto de Lisboa ou dado em concessão mediante concurso.

§ 1.º A adjudicação poderá ser feita por negociação particular sempre que o concurso fique deserto ou não se mostre conveniente outorgar a concessão a qualquer dos concorrentes.

§ 2.º Na adjudicação por negociação particular será dada preferência a empresa ligada a actividades portuárias.

§ 3.º A concessão será outorgada mediante contrato, cuja minuta carece de aprovação do Ministro das Comunicações.

Marcello Caetano — *Augusto Victor Coelho* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.